



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Intempestividade.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por ECOPLAN LTDA. contra lavratura de Auto de Infração nº 000073-3, de 07/11/2001, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 46-49 (Auto de Infração), a autuação foi motivada “Por comercializar 678,20 (seiscentos e setenta e oito vírgula vinte) metros de carvão vegetal de PROCEDÊNCIA DUVIDOSA, devidamente comprovado através de Notas Fiscais de Produtor emitidas pela empresa ECOPLAN LTDA. e notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas consumidoras, por, de acordo com a constatação através de Laudo de Vistoria, elaborado por engenheiro florestal habilitado do Instituto Estadual de Florestas, não estar havendo atividade de produção de carvão vegetal (carvoejamento) na área de exploração florestal (destoca) autorizada pela Autorização de Desmatamento/Destoca (AD/DESTOCA) nº 057918 (Fazenda Cerro Verde – Município de Coração de Jesus – Minas Gerais)”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Que a infração aplicada foi com base, única e exclusivamente, nos Laudos Técnicos (parecer jurídico nº 399/2001, Laudo de Vistoria realizada pelo Engenheiro Oldair Soares Dias e do Laudo de Fiscalização do mesmo engenheiro) há apenas 2 meses da emissão da Autorização para desmatamento e Destoca do Ibama.
 - b) Que restará provado que estes laudos não podem embasar a autuação pois em nada dão sustentação a autuação por não serem conclusivos ou prejudiciais ao transporte do carvão que na sua maior parte ocorreu após a ida do Engenheiro do IEF.
 - c) Que não foi apresentada nenhuma prova material do acontecido, ou seja, a autuação pauta-se apenas em presunção da autoridade



ambiental devidamente instituída para aplicação desta pena confiscatória.

- d) Que, segundo consta do próprio auto, a infração aplicada foi caracterizada como “procedência duvidosa” do transporte de várias cargas de carvão, cujo volume remonta ao total de 678,20 mdc, os quais nunca foram vistos, vistoriados ou interpelados pelo IEF, mas apenas por suposições feitas através de laudo de vistoria, cuja lavratura do auto só foi levada a efeito passados 2 anos de sua realização.
- e) Que “dúvida” não existe nos termos do que determina a Lei 10.561, não podendo o produto ser considerado como de “procedência duvidosa”, quando todos os documentos exigidos por lei foram devidamente apresentados pela autuada e as empresas consumidoras, ou que a lei tenha criado exigências tais de exploração florestal que não foram seguidas pela autuada.
- f) Que o Laudo de Vistoria datado de 21 de janeiro de 2000 foi realizado apenas há 2 meses da concessão da AD/destoca pelo IMABA; que em nenhum momento é conclusivo quanto ao fato alegado de “não estar havendo atividade de produção de carvão vegetal na área de exploração florestal”; que é conclusivo quanto ao fato de haver tocos a serem destocados.
- g) Que o laudo de Fiscalização datado de 21 de abril de 2000 foi realizado há apenas 5 meses da emissão da AD/destoca; que constata haver “um trator trabalhando, ou seja, fazendo destoca”; confirma que parte da área já estava destocada; não é conclusivo quanto a qualquer irregularidade existente na área, sugerindo, inclusive, que o COODEAR/BH liberasse os selos após constatação que já existe carvão na praça para ser transportado; o COODECAR/BH regularmente entregou selos para este projeto.
- h) Que o auto de infração foi lavrado à revelia de qualquer documento ou prova, ou seja, por pura presunção da autoridade atuante.
- i) Que a exploração está devidamente autorizada por órgãos do meio ambiente competente para tanto, ou seja, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- j) Que o valor da multa pecuniária é extremamente elevado, ensejando sua total revisão e cancelamento. Que foi calculado à revelia das normas legais.
- k) Que a autuação age em total discordância com o Código de Contribuintes – Lei Estadual nº 13.515, de 07 de abril de 2000.



3. Ao final, diante de tudo o que foi apresentado, requer o cancelamento do Auto de Infração.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Rosângela Alves Guimarães) e conclui em suma:
 - a) Que, considerando a constatação através de Laudo de fiscalização emitido por engenheiro habilitado, da inexistência da produção de carvão vegetal na área autorizada pela citada AD.
 - b) Considerando o descumprimento, pela autuada, da notificação que solicitava a devolução sem utilização em 24 horas de 10 SAA liberados.
 - c) Considerando a comprovação de utilização irregular de 10 SAA correspondentes ao transporte de 678,20 MDC.
5. Conclui pelo indeferimento do recurso com a manutenção da penalidade aplicada, qual seja, multa de R\$ 176.705,01 (setenta e seis mil, setecentos e cinco reais e um centavo).
6. A autuada apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

7. Conforme documento de fls. 55, o A.R. referente à comunicação da publicação da decisão de indeferimento da defesa foi recebido pelo autuado em 14 de dezembro de 2002. Sendo assim, a contagem do prazo do recurso, iniciou-se no dia 17 do mesmo mês e findou-se no dia 15 de janeiro de 2003, sendo, portanto, o recurso interposto por ECOPLAN LTDA, em 20 de janeiro de 2003, INTEMPESTIVO.

DO MÉRITO

8. Uma vez que o recurso administrativo é intempestivo, não é passível a análise do seu mérito.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

10. À consideração.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

Patrícia Xavier Alvarenga

Assessora Jurídica

Masp 752.479-6

DE ACORDO:

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari

Assessora do Gabinete do Secretário

Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente

Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6